



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

---

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018

PROCESSO Nº 28954/2017

## RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2018, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder a análise do Pedido de Esclarecimentos enviado por e-mail para esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **PASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** em referência ao Pregão em epígrafe, cujo objeto é o de **Registrar preços de Serviços de Limpeza Urbana para atender a Prefeitura do Município de São Carlos.**

### QUESTIONAMENTO

Segundo os itens 9.5.1 do Edital:

*“9.5.1. A Proponente deverá comprovar sua qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo consideradas parcelas de maior relevância para este item a execução de serviços em quantidades correspondentes a até 50% dos quantitativos desta licitação, conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:*

*Varição Manual de Vias – item 1.3 da planilha: 4.200.000 m (quatro milhões e duzentos mil metros) de vias por ano;*

*Capina Manual – item 3.5 da planilha: 1.900.000 m<sup>2</sup> (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano;”*

Segundo o artigo 30, parágrafo terceiro da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)”*

**§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”**

Como podemos verificar, a Lei n.8.666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica prevista no Parágrafo 3º, caput do artigo 30.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

***“Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”***

***“Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”***



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

---

**“Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas. Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”**

**“Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”**

Com os Acórdãos acima especificados, fica claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificamente a cada item do objeto licitado.

Desta forma, solicita um posicionamento desta Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações no tocante a possibilidade de apresentação e aceitação de atestados de capacidade técnica similares a capina para o Pregão Presencial n. 01/2018.

## RESPOSTA

Referido Edital segue estritamente as orientações do TCE-SP, que já o avaliou em análise prévia e o considerou conforme.

A citada cláusula tem amparo nas súmulas do próprio Tribunal de contas e portanto, ficam mantidas. A avaliação dos atestados de Capacidade Técnica apresentados se farão de acordo com o descrito no Edital.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

ROBERTO CARLOS ROSSATO  
Presidente

FERNANDO J. A. DE CAMPOS  
Membro

GUILHERME ROMANO ALVES  
Membro